

Nota técnica nº 01, de 11 de Novembro de 2015¹

Assunto: Cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da união em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.

Apresentação:

1. Esta Nota Técnica visa fundamentar proposta ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.
2. O art. 20 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 definiu como bens da União os *lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais*. Por sua vez, o art. 26 definiu entre os bens dos Estados as *águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União*.
3. Com isto, estabeleceu-se no Brasil a gestão compartilhada dos recursos hídricos efetivada por meio de um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH², que tem como uns dos seus objetivos *implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos*, cuja unidade territorial de atuação é a bacia hidrográfica. O SINGREH objetiva também *coordenar a gestão integrada das águas, arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos*.
4. Aproximadamente 75% do território brasileiro é composto de bacias hidrográficas que possuem águas sob domínio tanto da União quanto dos Estados. Comanda o art. 4º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que a *União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum*. Este mesmo comando é, comumente, reproduzido nas leis estaduais que instituem as respectivas políticas estaduais de recursos hídricos, ou seja, os Estados articular-se-ão com a União e com os outros Estados para gerenciar os recursos hídricos de interesse comum.
5. A Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, considerando a macro diretriz do Plano Nacional de Recursos Hídricos de *definição de critérios para o traçado de unidades territoriais de planejamento, de gestão e de intervenção em recursos hídricos, bem como de orientação para a instalação de comitês e agências de*

¹ O conteúdo desta Nota Técnica foi elaborado conjuntamente entre a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA/PB e do Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - INEA.

² O SINGREH foi criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que "institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989".

água, acompanhados dos adequados instrumentos de gestão, tal como previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos, e considerando também o subprograma I.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos que previa a definição de unidades territoriais e para a instalação de modelos institucionais e respectivos instrumentos de gestão, definiu as UGRHs do País, conforme ilustração a seguir.

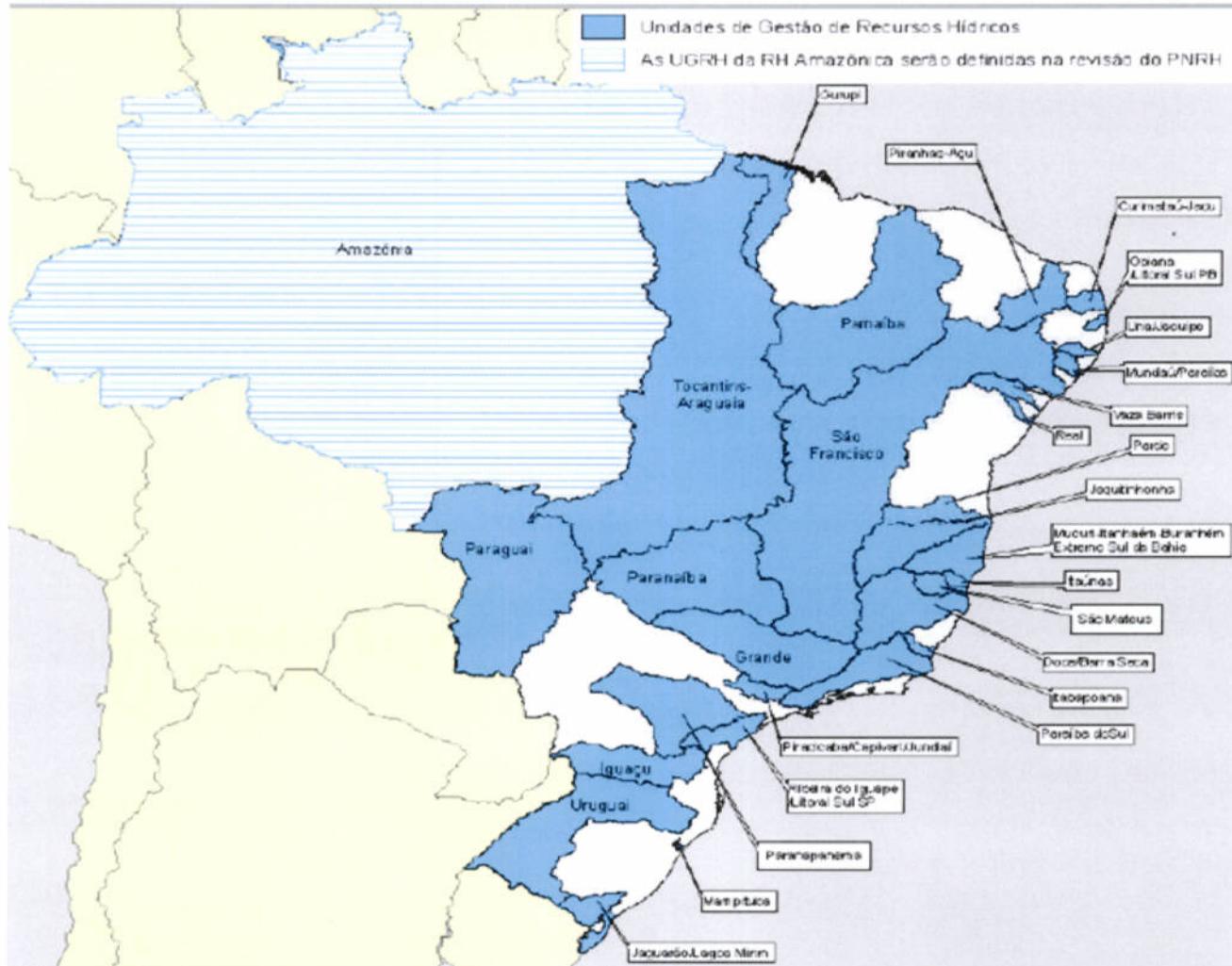


Figura 1. Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União - UGRHs, Anexo I da Resolução CNRH nº 109, de 2010.

6. Conforme a Resolução CNRH nº 109, de 2010, a definição das UGRHs visa orientar a priorização na implantação de comitês de bacia e a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, sendo que a proposta de criação de comitê de bacia hidrográfica de rios de domínio da União, com definição de sua área de atuação, observará a área de delimitação das UGRHs.
 7. Embora a Resolução preveja que as UGRHs estabelecidas poderão ser redefinidas nas revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados envolvidos e do Distrito Federal, quando for o caso, haverá situações que não justificarão a criação de comitês de bacia hidrográfica.

Problema:

8. Em função da definição dos bens da União e dos Estados na CF/88, os recursos hídricos que banham mais de um Estado, servem de limites com outros países, ou se estendem a território estrangeiro ou dele provenham, assim como aqueles localizados em unidades de conservação federais, localizados em territórios indígenas e em depósito decorrente de obras realizadas pela União, estão sob o domínio e o gerenciamento da União.



Figura 2. Corpos hídricos de domínio da União (obtido em <http://metadados.ana.gov.br> - 21/11/13).

9. Quando sobrepostos os corpos hídricos de domínio da União (figura 2) com as UGRHs (figura 1) definidas na Resolução CNRH nº 109, de 2010, haverá áreas onde a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos pelo SINGREH poderá ficar incompleta no que tange aos instrumentos de gestão.
10. Observe, como exemplo, a figura a seguir que destaca os corpos hídricos de domínio da União na região hidrográfica fluminense Baía de Guanabara.



Figura 3. Destaque dos corpos hídricos de domínio da União na região hidrográfica fluminense Baía de Guanabara (obtido em <http://metadados.ana.gov.br> - 21/11/13).

11. Na região hidrográfica fluminense Baía de Guanabara encontram-se corpos hídricos de domínio da União, sendo eles os corpos hídricos presentes na Reserva Biológica do Tinguá e no Parque Nacional da Tijuca.
 12. Como esta região não constitui uma UGRH, de acordo com o art. 4º da Resolução CNRH nº 109, de 2010, não está prevista a criação de um comitê de bacia de rio de domínio da União para esta área, a não ser que haja redefinição das UGRHs conforme possibilidade prevista no art. 2º da mesma Resolução, o que, para o caso em tela, não se vislumbra esta necessidade, visto ser área inteiramente inserida em unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos no território do Estado do Rio de Janeiro.
 13. Com isto, para os corpos hídricos presentes na Reserva Biológica do Tinguá e no Parque Nacional da Tijuca, a princípio, não haveria proposta do comitê de bacia para o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso e nem proposta para os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, o que pode gerar uma lacuna em relação à implementação destes instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos³.

³ Em relação aos planos de recursos hídricos para estes corpos de água: tem-se previsto o plano da região hidrográfica fluminense Baía de Guanabara que possivelmente não excluirá do planejamento os corpos hídricos de domínio da União ali presentes. Alternativamente, com a edição da Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, é possível a elaboração de planos em bacias e regiões hidrográficas onde ainda

14. Situação semelhante é observada em corpos d'água da região hidrográfica fluminense Baía da Ilha Grande, onde diversos corpos d'água de domínio da União não constituem UGRHs, de acordo com a definição da Resolução CNRH 109/2010 (Figura 4).

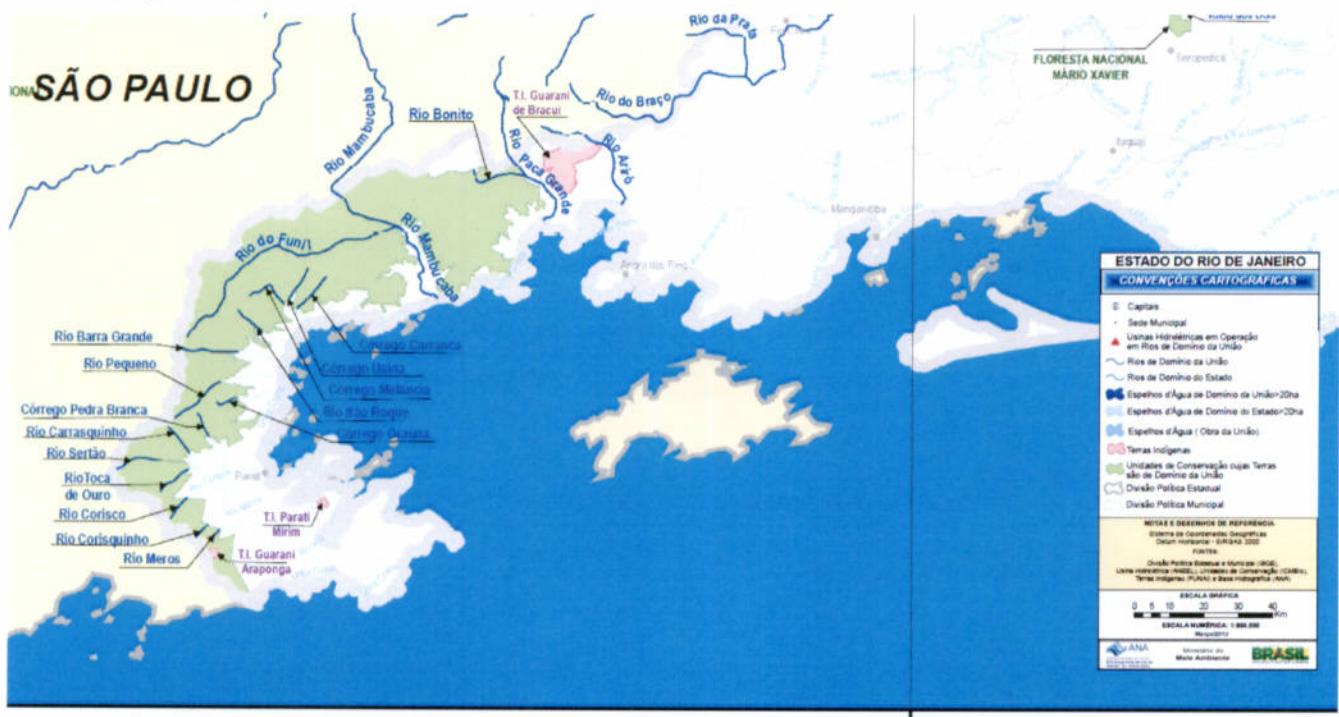


Figura 4. Rios Mambucaba, Ariró, entre outros corpos d'água de domínio da União cuja bacia envolve os estados de São Paulo e Rio de Janeiro (obtido em <http://metadados.ana.gov.br> - 15/10/14).

15. Mesma situação ocorrerá em alguns corpos d'água em depósito decorrente de obras realizadas pela União. A figura a seguir destaca corpos hídricos de domínio da União no interior do Estado da Paraíba.

não existam Comitês de Bacia Hidrográfica (art. 5º *Em bacias e regiões hidrográficas onde ainda não existam Comitês de Bacia Hidrográfica que abranjam a totalidade dessas áreas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o respectivo Conselho Estadual, decidirá pela elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas contemplando estas bacias e regiões*). Além disto, os usos destes corpos de água devem obedecer aos planos de recursos hídricos elaborados para o Estado e para o País.

Em relação ao enquadramento em classes, segundo os usos preponderantes da água, para estes corpos de água: embora não seja a melhor solução, o art. 42 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, já estabeleceu que enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinaria a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Em relação à outorga de direito de uso de recursos hídricos para estes corpos de água: permanecem sob a competência do Poder Executivo Federal, conforme inciso II do art. 29 da Lei nº 9.433, de 1997.

Em relação ao sistema de informações sobre recursos hídricos para estes corpos de água: também permanecem sob a competência do Poder Executivo Federal, conforme inciso III do art. 29 da Lei nº 9.433, de 1997.

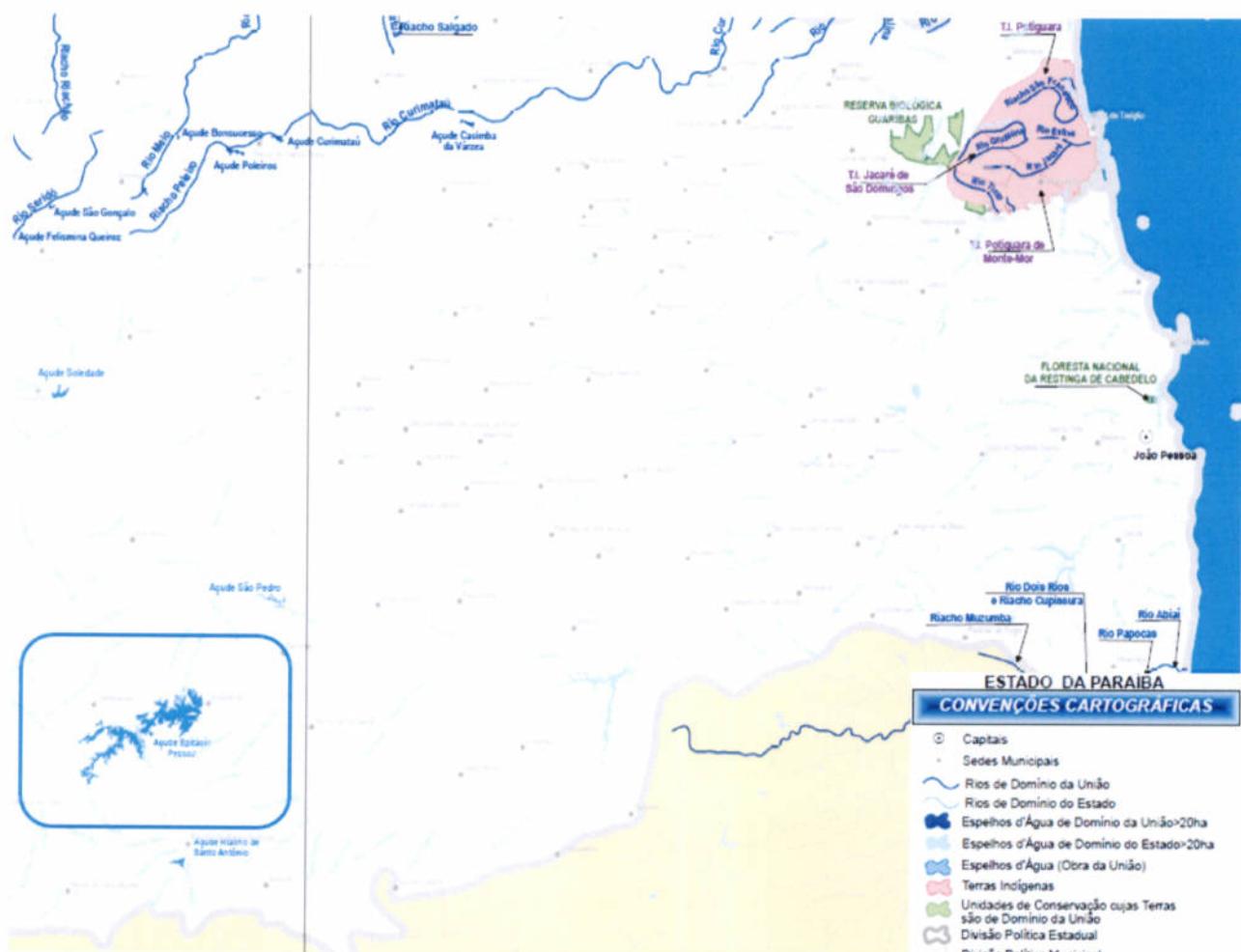


Figura 5. Destaque Açude Epitácio Pessoa (conhecido como Boqueirão), corpo d'água de domínio da União no Estado da Paraíba (obtido em <http://metadados.ana.gov.br> - 15/10/14).

Proposta:

16. A fim de se evitar lacunas na implementação dos instrumentos previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, em especial da cobrança pelo uso de recursos hídricos, propõem-se ao CNRH definir, como valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, os mesmos mecanismos e valores definidos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.
17. Em adição, propõe-se, para estes casos, que a aplicação dos valores arrecadados seja realizada conforme previsão estabelecida no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000: A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades

pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

18. As referidas proposições encontram-se consolidadas em uma minuta de Resolução do CNRH, conforme se apresenta no Anexo I desta Nota Técnica. A minuta tem como objetivo *definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.*
19. Importa lembrar que o CNRH detém, dentre outras, competência para “*estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do SINGREH*”, para “*estabelecer critérios gerais ... para a cobrança pelo uso de recursos hídricos*” e para “*definir valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997*”.

Considerações finais:

20. Tendo em vista que na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao poder executivo federal “*tomar providências necessárias à implementação e ao funcionamento do SINGREH*”, sugere-se seu encaminhamento à Secretaria Executiva do CNRH para tramitação junto ao CNRH.



JOÃO FERNANDES DA SILVA

Presidente da AESA
Matrícula 111.180-5



JOACY MENDES NÓBREGA

Diretor Administrativo Financeiro
Matrícula 111.129-9



PORFIRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO

Diretor de Acompanhamento e Controle
Matrícula 111.147-7



FÁBIO CIDRIN GAMA ALVES

Diretor de Gestão e Apoio Estratégico
Matrícula 111.184-5

Anexo I

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNRH Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2015

Define os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.

0 **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a diretriz geral de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos de adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

Considerando o art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando a competência do CNRH para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, que cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União- UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia; e

Considerando a macro diretriz do Plano Nacional de Recursos Hídricos de estabelecer e aperfeiçoar o sistema de cobrança pelo uso de recurso hídricos, adequando as peculiaridades regionais, e de forma negociada, aos comitês, aos órgãos gestores e aos usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem, resolve:

Art. 1º Definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 2º Aplicar-se-á para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos os mecanismos e valores definidos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

Art. 3º A aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos será realizada conforme disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 1º A aplicação dos valores arrecadados respeitará a legislação estadual correspondente, conforme o plano de aplicação aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e os planos de recursos hídricos.

§ 2º Dar-se-á preferência para a aplicação dos valores arrecadados via agências de água ou entidades delegatárias com atuação na bacia hidrográfica.

Art. 4º O disposto nesta Resolução aplica-se aos recursos hídricos de domínio da União localizados em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento

de recursos hídricos cuja cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual estiver implementada.

Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos terá início após a formalização do instrumento que atenderá ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presidente
do CNRH**

**Secretário Executivo
do CNRH**